

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.112 - SP (2017/0208408-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA - SP066899
MARCOS PAES MOLINA - SP107735
MATHEUS LYON BORGES MUNIZ E OUTRO(S) - DF052552
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. AGRADO INTERNO. MULTA APLICADA. AFASTAMENTO.

1. O art. 105, III, da Constituição Federal exige o exaurimento da instância recursal ordinária como requisito para a interposição do recurso extremo, sendo a definitividade condição para a admissão do especial.

2. A hipótese dos autos trata de situação excepcional, pois o recorrente utilizou de todos os meios jurídicos postos à sua disposição para conseguir o exaurimento da instância ordinária com a finalidade de interposição dos recursos às instâncias superiores: foi interposto agravo interno contra a decisão proferida no agravo de instrumento; após o recurso não ser conhecido pela órgão colegiado com a imposição de multa, foram opostos os embargos de declaração, que não foram conhecidos monocraticamente; em seguida, foi interposto novo agravo interno, novamente decidido monocraticamente.

3. A recorrente não tinha opções para continuar recorrendo no Tribunal Regional Federal, tendo em vista que fez o uso esgotado de todas as possibilidades recursais apresentadas, não podendo, portanto, o recurso especial deixar de ser conhecido pelo fundamento de não exaurimento da instância, sob pena de ofensa às garantias do acesso ao Judiciário e ao devido processo legal.

4. O entendimento sufragado no Tema Repetitivo n. 434/STJ é o de que "o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil".

5. Deve ser considerado desproporcional exigir o depósito de multa milionária para conhecimento de recurso, que alcança a cifra de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), cuja base de cálculo ainda é controvertida do âmbito do próprio Judiciário (está em discussão na Impugnação ao Valor da Causa), mormente quando a jurisprudência desta Corte Superior, reafirmada em recurso repetitivo, considera a sua aplicação incabível na hipótese de necessidade de interposição do agravo interno para o esgotamento da instância ordinária.

6. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0208408-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.156.112 / SP**

Números Origem: 00056643120164030000 00254469120154036100 00328426720154036182
00604139620044036182 00604148120044036182 200461820604131 200461820604143
201603000056643 254469120154036100 328426720154036182 604139620044036182
604148120044036182

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SP066899
MARCOS PAES MOLINA - SP107735
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SP066899
MARCOS PAES MOLINA - SP107735
MATHEUS LYON BORGES MUNIZ E OUTRO(S) - DF052552
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0208408-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.156.112 /
SP

Números Origem: 00056643120164030000 00254469120154036100 00328426720154036182
00604139620044036182 00604148120044036182 200461820604131 200461820604143
201603000056643 254469120154036100 328426720154036182 604139620044036182
604148120044036182

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SP066899
MARCOS PAES MOLINA - SP107735
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SP066899
MARCOS PAES MOLINA - SP107735
MATHEUS LYON BORGES MUNIZ E OUTRO(S) - DF052552
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0208408-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
AREsp 1.156.112 /
SP**

Números Origem: 00056643120164030000 00254469120154036100 00328426720154036182
00604139620044036182 00604148120044036182 200461820604131 200461820604143
201603000056643 254469120154036100 328426720154036182 604139620044036182
604148120044036182

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SP066899
MARCOS PAES MOLINA - SP107735
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SP066899
MARCOS PAES MOLINA - SP107735
MATHEUS LYON BORGES MUNIZ E OUTRO(S) - DF052552
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno de VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial em virtude do não esgotamento da instância recursal ordinária, tendo em vista sua interposição contra decisão monocrática.

A agravante sustenta em síntese (e-STJ fls. 469 e seguintes):

Perceba-se que contra a r. decisão singular que negou conhecimento aos embargos de declaração (por falta de depósito prévio da multa), a Reclamante interpôs agravo interno justamente para o fim de levar os embargos ao julgamento do Colegiado e, assim, obter o julgamento de última instância, abrindo acesso a este E. STJ. Ocorreu que o DD. Desembargador Relator, mais uma vez por decisão monocrática, negou processamento (agora ao agravo interno) a pretexto de falta de depósito prévio da multa!

Em tal contexto, deve-se reconhecer que a r. decisão monocrática que recusou conhecimento ao agravo interno (o qual objetivava dar processamento aos embargos de declaração, submetendo-o ao julgamento do colegiado) a pretexto da falta de depósito prévio da multa (aplicada em afronta ao entendimento do Recurso Repetitivo 1.098.108 - Tema 434) configura substancial e efetivo esgotamento de instância para o fim de cabimento tanto da Reclamação como do presente Recurso Especial.

Isto porque apenas em exercício de pura abstração e ingênua teoria se poderia dizer que contra a referida decisão singular caberia agravo interno: a realidade gritante do caso é de que já se tratava de um agravo interno, o qual deveria ter sido levado ao conhecimento do Colegiado, e não o foi: porque barrado por força de decisão monocrática que condicionava o conhecimento dos embargos e do próprio agravo interno ao prévio depósito da multa (repise-se aplicada em colisão com o entendimento deste E. STJ).

É de rigor que se reconheça que não existia qualquer margem real para a interposição de um segundo agravo interno contra decisão singular que negou conhecimento a agravo interno, o qual buscava o processamento dos embargos, quando todas estas decisões singulares negaram processamento aos embargos de declaração sob pretexto de falta de recolhimento prévio de uma multa - a qual, repise-se, foi ilegalmente aplicada em atropelo ao entendimento firmado por este E. STJ em Recurso Repetitivo!

E ainda que a Reclamante viesse a interpor novo agravo interno, tal recurso mais uma vez esbarraria no mesmo óbice, deixando de ser conhecido mais uma vez sob o clichê da condição de prévio depósito da multa!

Isto para não dizer da ameaça de agravamento da multa!

[...]

Ora, no presente caso a parte interpôs todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem, apenas interpondo o recurso especial quando nenhum outro recurso era possível, quando já se tinham esgotadas as vias recurvais e quando já se tinha consolidado em última instância o entendimento de mérito do Tribunal de origem.

Ora, não houve um esgotamento formal da instância porque o DD.

Superior Tribunal de Justiça

Desembargador Relator, no Tribunal de origem, recusou-se por meio de sucessivas decisões monocráticas a dar conhecimento aos embargos de declaração e ao agravo interno (a pretexto de falta de depósito prévio da multa - a qual, repise-se, foi aplicada em flagrante violação ao entendimento deste E. STJ firmado em Recurso Repetitivo!).

Destarte a razão pela qual, a par da interposição do Agravo de Recurso Especial na origem – no esforço descomunal se trilhar as vias ordinárias para conseguir acesso a este E. STJ – ter havido a propositura também da Reclamação 33.515, já sob a relatoria do Ministro Gurgel de Faria.

Tudo porque, repise-se, em relação ao mérito é patente a colisão do entendimento do Tribunal de origem – que aplicou multa no julgamento de agravo interno destinado ao esgotamento de instância - com o entendimento firmado em Recurso Repetitivo por este E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.198.108 2, que corresponde ao Tema 434, cuja TESE FIRMADA é a de que: O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, nada obstante no mérito seja patente a colisão com o entendimento deste E. STJ, a peculiaridade do presente caso reside em que o entendimento equivocando do Tribunal de origem envolve a aplicação de multa impeditiva de novos recursos, fixada em valor astronômico, o que por si mesmo serviu de impedimento de acesso a este E. STJ, impedindo que se possa fazer prevalecer o entendimento forjado em Recurso Repetitivo por esta E. Corte.

Ou seja, o mesmo entendimento ilegal adotado pela Instância de Origem em frontal desacordo com o entendimento firmado por este E. STJ em Recurso Repetitivo (Tema 434) serve de causa para a mesma instância de origem recusar sistematicamente o processamento e a análise de mérito dos recursos que figuram no itinerário ordinário para trazer a discussão de mérito a este E. STJ e para fazer prevalecer o entendimento firmado em Recurso Repetitivo!

A conjuntura peculiar do presente caso revela uma espécie de nefasta engenharia processual que abre espaço ao arbítrio, uma situação que nem foi desejada e que nem poderia ser admitida pelas leis processuais, pois causa ao jurisdicionado um impedimento invencível de acesso aos recursos que permitiriam fazer com que prevaleça o entendimento firmado por este E. STJ em Recurso Repetitivo.

Sem impugnação pela FAZENDA NACIONAL (e-STJ fl. 477).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.112 - SP (2017/0208408-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Verifica-se, na hipótese, que o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto por VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA. contra decisão que julgou procedente impugnação do valor da causa e atribuiu à ação anulatória de débito fiscal proposta o valor de R\$ 397.953.778,49.

Monocraticamente, o em. Relator negou seguimento ao agravo de instrumento, com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 270 e seguintes):

O valor da causa no caso presente não pode ser atribuído de modo aleatório, pois o benefício econômico pretendido pela autora pode ser visualizado facilmente na medida em que pretende ver reconhecida a extinção dos créditos tributários referentes às Certidões de Dívida Ativa n^{os} 80.3.04.001873-91, 80.6.04.055399-05, 80.6.04.055400-75, 80.7.04.012850-27 e 80.2.04.034232-50 (fl. 55).

[...]

O magistrado a quo ao decidir a questão bem asseverou que:

A alegação da impugnada que o proveito econômico por ela almejado é incerto e variável não prospera.

Isto porque é possível quantificar, desde logo, o preciso valor pretendido, pois não envolve valores pretéritos e futuros, a exigir cálculo de complexidade.

Conforme se constata nos autos principais a autora pretende a extinção das inscrições da dívida ativa n^{os} 80.3.04.001873-91, 80.6.04.055399-05, 80.6.04.055400-75 e 80.7.04.12850-27 e 80.2.04.034232-50 ao argumento da ocorrência de prescrição.

Desta forma, o benefício econômico almejado corresponde ao valor das inscrições de dívida ativa n^{os} 80.3.04.001873-91, 80.6.04.055399-05, 80.6.04.055400-75, 80.7.04.12850-27 e 80.2.04.034232-50 que a autora pretende a nulidade cujo valor, à época da propositura da ação, era de R\$ 397.953.778,49 (trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em conformidade com os Resultados de Consulta trazido pela impugnante. Assim, a r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça

[...]

Tratando-se, portanto, de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil de 1973.

Seguiu-se agravo interno, não conhecido pelo Órgão colegiado da Corte de origem, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, nos seguintes termos (e-STJ fl. 298 e seguintes):

Entendo ser o agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que a agravante simplesmente reitera os argumentos do agravo de instrumento sem

Superior Tribunal de Justiça

impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015.

Com efeito, se o recurso interposto não se relaciona com a decisão recorrida pois apenas reitera as razões do agravo de instrumento, não vejo como ser conhecido o presente agravo.

[...]

Finalmente, o ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 397.953.778,49) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF.

Pelo exposto, não conheço do agravo interno com imposição de multa.

É como voto.

O acórdão foi considerado publicado aos 07/09/2016 (e-STJ fl. 302).

Aos 12/09/2016, foram opostos embargos de declaração pela então agravante, em que sustentou omissão e contradição no julgado, porquanto teria ela impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão de negativa de seguimento do seu agravo e não teriam sido analisados os argumentos capazes de infirmar a conclusão da decisão monocrática. Apontou-se, ainda, o descabimento da multa, nos termos do RESP 1.198.108/RJ, repetitivo.

Contudo, o desembargador relator, **via decisão monocrática**, não conheceu dos embargos de declaração, com base no art. 1.021, § 5º, do CPC/2015, porque não recolhida a multa de 1% arbitrada no julgamento do agravo interno (e-STJ fl. 322). Decisão considerada publicada aos 11/11/2016 (e-STJ fl. 324).

Essa situação levou a sociedade empresária a interpor novo agravo interno, em 1º/12/2016, o qual também não foi conhecido, **monocraticamente**, pelo não recolhimento da multa (e-STJ fls. 345).

Aos 08/02/2017, foi interposto recurso especial, no qual se alegou:

i) violação do art. 1.021, *caput* e § 4º, do CPC/2015, tendo em vista que o agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento na origem era plenamente cabível, pois impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como não pode ser considerado manifestamente inadmissível ou infundado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática, ainda que vise apenas o exaurimento da instância ordinária para acesso à via excepcional;

ii) contrariedade ao art. 1.030, II, do CPC/2015, pois o STJ já firmou entendimento em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos acerca do descabimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC/1973, que corresponde ao art. 1.021, § 4º, do atual estatuto processual. Logo, a Presidência do Tribunal *a quo* deveria ter encaminhado os autos ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação, com a imediata cassação da multa de 1% do valor da causa, que corresponde a quase **4 milhões de reais**, equivocadamente imposta à recorrente, e a determinação do julgamento dos embargos de declaração regularmente opostos conta o v. acórdão que julgou o agravo interno;

iii) divergência jurisprudencial com o julgado no Resp n. 1.198.108,

Superior Tribunal de Justiça

aduzindo-se que é inaplicável a multa prevista no agravo interno interposto com o fim de esgotamento da instância ordinária para o fim de interposição do recurso especial.

Requer a cassação da multa de 1% do valor da causa e o julgamento dos embargos de declaração regularmente opostos.

O especial não foi admitido, assim como o recurso extraordinário, porque não exaurida a instância recursal (e-STJ fl. 430). Por não concordar com esse fundamento, a sociedade empresária interpôs agravo, sustentando o exaurimento da instância recursal ordinária (e-STJ fl. 439).

Distribuído, inicialmente, à Presidência deste Tribunal Superior, o agravo não foi conhecido porque, "mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*" (e-STJ fl. 462).

Contra essa decisão, foi interposto agravo interno (e-STJ fls. 468/473).

Decurso do prazo para impugnação (e-STJ fl. 477).

Pois bem.

Importa destacar que o art. 105, III, da Constituição Federal exige o exaurimento da instância recursal ordinária como requisito para a interposição do recurso especial, sendo a definitividade condição para a admissão do excepcional recurso.

Ainda temos a Súmula 281, do STF, a qual estabelece que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário na decisão impugnada."

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO TRIBUNAL A QUO DOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO COLEGIADA. QUESTÃO DIVERSA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL.

1. O recorrente deve esgotar todos os meios ordinários possíveis para que o Tribunal a quo decida a questão objeto dos recursos excepcionais, sem o que não se abre a instância extraordinária (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal, Enunciado nº 281/STF).

2. A não interposição de agravo regimental contra a decisão monocrática de rejeição dos declaratórios opostos ao julgado colegiado não afasta o exaurimento da instância recursal ordinária quando a matéria impugnada no especial é estranha à dos declaratórios opostos.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 884.009/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 14/10/2010).

Portanto, não cumprido o requisito do exaurimento da instância ordinária, o recurso especial não pode ser conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

Porém, na hipótese aqui tratada, entendo que a instância ordinária deve ser considerada como exaurida. Explico:

A situação posta nos autos é **excepcional**, pois o recorrente utilizou de todos os meios processuais à sua disposição para conseguir o exaurimento da instância ordinária com a finalidade de interposição dos recursos às instâncias superiores. Ele interpôs o agravo interno contra a decisão proferida no agravo de instrumento que lhe foi desfavorável. Após o recurso não ser conhecido pela Órgão colegiado com a imposição de multa, opôs os embargos de declaração, que não foram conhecidos **monocraticamente**. Após esse *decisum*, foi interposto novo agravo interno, novamente decidido **monocraticamente**.

Ora, como não se oportunizar ao recorrente a possibilidade de ver o recurso especial apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça sob a justificativa do não exaurimento da instância, sendo que ele cumpriu todo o procedimento processual regular no Tribunal *a quo*?

A meu sentir, além de entender que houve o regular exaurimento da instância recursal ordinária com o julgamento do primeiro agravo interno/regimental pelo órgão colegiado *a quo*, considero também que o recorrente não tinha mais como interpor qualquer outro recurso no Tribunal Regional, tendo em vista que fez o uso escorreito de todas as possibilidades recursais apresentadas, não podendo, portanto, o recurso especial deixar de ser conhecido pelo fundamento de não exaurimento da instância.

Esta Corte, em caso semelhante, decidiu inclusive pelo cabimento do mandado de segurança para proteger direito da parte para que fossem examinadas as questões por ela suscitadas.

Confira-se o voto condutor da Ministra Eliana Calmon, relatora do Mandado de Segurança 8.093/DF:

Embora haja restrição ao uso do mandado de segurança contra ato judicial, a fim de que não se desvirtue o sistema recursal, transformando o nobre remédio constitucional em sucedâneo de recurso, há hipóteses em que não se pode deixar em desamparo a parte que, sem meio recursal adequado porque esgotados todos eles, sente-se preterida em seu direito por força de *erro in procedendo*.

Com efeito, tem entendido esta Corte que os embargos de declaração que atacam decisão monocrática devem ser decididos pelo próprio relator e não pelo colegiado.

Entretanto, se a parte não se conforma com a decisão do relator, recorrendo ao Colegiado via agravo regimental, é defeso a aquele suprimir da apreciação colegiada o recurso, por mais absurdo que seja.

Não se pode perder de vista que as decisões judiciais nos Tribunais são todas colegiadas. Entretanto, para dar velocidade aos feitos, permite o Código de Processo, as decisões monocráticas do relator, o qual age como delegado do órgão colegiado.

Contudo, se a parte não se conformar com a decisão do delegado, pode pedir ao delegante que reveja o ato.

Tal mecanismo faz do agravo regimental, ou agravo interno, instrumento de reforma do julgado monocrático, pela retratação ou veículo ao colegiado, de quem não pode haver supressão do conhecimento, e que poderá confirmar ou reformar o entendimento do relator.

Superior Tribunal de Justiça

Com esta compreensão, concedo a segurança a fim de que seja processado devidamente o agravo e submetido ao julgamento colegiado.

Esse entendimento deve ser confirmado, ainda, pelo fato de que os recursos interpostos na origem deixaram de ser conhecidos reiteradamente pelo não recolhimento da multa aplicada no julgamento do primeiro agravo interno.

Considero, entretanto, manifestamente desproporcional exigir o depósito de multa milionária, que alcança a cifra de quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), cuja base de cálculo ainda é controvertida do âmbito do próprio Judiciário (está em discussão na Impugnação ao Valor da Causa), mormente se considerarmos o fato de nossa jurisprudência, reafirmada em recurso repetitivo, considerá-la incabível na hipótese de necessidade de interposição do agravo interno para o esgotamento da instância ordinária, hipótese verificada nos autos.

Ora, existindo entendimento favorável desta Corte quanto ao tema de fundo, condicionar o conhecimento de qualquer recurso na instância de origem ao prévio recolhimento de multa (R\$ 3.979.537,84), calculada sobre base de cálculo controvertida, implicaria nítida violação das garantias de acesso ao Poder Judiciário e ao devido processo legal.

Importante esclarecer que não desconheço a jurisprudência do STJ pela obrigatoriedade do prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do estatuto processual vigente, como pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento. Porém, entendo que esse entendimento não pode ser aplicado irrestritamente, sem análise das peculiaridades do caso concreto.

Assim, *data venia* daqueles que entendem em sentido contrário, ultrapassada a controvérsia sobre o exaurimento da instância e sobre a obrigatoriedade de recolhimento prévio da multa como condição para o conhecimento do especial, passo, desde logo, à análise do mérito do recurso.

Mérito

No âmbito desta Corte Superior, temos o entendimento sufragado no Tema Repetitivo n. 434, cuja tese firmada foi a de que "o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil".

Portanto, constatado que o agravo interno interposto na origem tinha como finalidade precípua o exaurimento da instância ordinária, não há como se sustentar a multa aplicada, sendo de rigor o seu afastamento.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO

MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp nº 1.198.108 - RJ, Relator Ministro Mauro Campbell, DJe 21/11/2012).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OU DA RPV. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou a orientação, no julgamento do REsp. 1.143.677/RS, Representativo de Controvérsia, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 4.2.2010, de que os juros moratórios não incidem entre a data da homologação da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

2. De igual modo, encontra-se consolidado o entendimento de que o termo final para incidência dos juros moratórios, em sede de execução, é o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, uma vez que é nesse título executivo que está fixado o quantum debeatur.

3. O agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição

Superior Tribunal de Justiça

de Recurso Especial e do Extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil (REsp. 1.198.108/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2015).

4. Agravo Regimental provido, em parte, apenas para afastar a multa aplicada pelo Tribunal a quo (AgRg no REsp 1233804 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0021912-7 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 23/02/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE UNIDADES DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 166/STJ. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO.

1. Esta Corte de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp 1.125.133/SP, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que "o deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponible, é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade".

2. "O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é aplicável a multa do artigo 557, § 2º, do CPC/73 quando o agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator objetiva o esgotamento da instância ordinária, a fim de possibilitar a interposição de posterior recurso" (AgInt no AREsp 166.764/PA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 29/6/2017).

3. Recurso especial a que se dá parcial provimento (REsp 1626012 / SC RECURSO ESPECIAL 2016/0240745-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 26/06/2018).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 462/463 e, via de consequência, CONHECER do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a multa aplicada pela instância *a quo* e determinar o retorno dos autos àquela Corte para a realização do julgamento dos embargos de declaração de e-STJ fls. 303/317 pelo Órgão colegiado competente.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0208408-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.156.112 / SP**

Números Origem: 00056643120164030000 00254469120154036100 00328426720154036182
00604139620044036182 00604148120044036182 200461820604131 200461820604143
201603000056643 254469120154036100 328426720154036182 604139620044036182
604148120044036182

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 16/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SP066899
MARCOS PAES MOLINA - SP107735
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - SP066899
MARCOS PAES MOLINA - SP107735
MATHEUS LYON BORGES MUNIZ E OUTRO(S) - DF052552
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.